



PROCESSO TC nº 20090/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juarez Távora, exercício: 2019

Denunciante: Wilson Evangelista Feitoza

Denunciado: Maria Ana Farias dos Santos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência parcial. Recomendação. Comunicação ao Denunciante.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01317/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 20090/20, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Wilson Evangelista Feitoza, noticiando supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Juarez Távora/PB, na gestão da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, em relação à nomeação de servidores aprovados em concurso público no último ano do mandato (2019), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia formulada pelo Sr. Wilson Evangelista Feitoza, em face da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Juarez Távora;
2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Juarez Távora para que permaneça atendendo aos limites estabelecidos pela LRF quanto às despesas de pessoal da Edilidade; e
3. DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino

Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 31 de maio de 2022



PROCESSO TC nº 20090/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Wilson Evangelista Feitoza, noticiando supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Juarez Távora/PB, na gestão da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, em relação à nomeação de servidores aprovados em concurso público no último ano do mandato (2019).

Em síntese, o Sr. Wilson Evangelista Feitosa denuncia:

1. Convocação, pela ex-gestora, de aprovados no Concurso Público nº 01/2019 nos últimos 180 dias do término do mandato, ferindo o art. 21 da LRF; e
2. Convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas.

A Auditoria desta Corte, em relatório inicial de fls. 29/32, concluiu pela necessidade de notificar a autoridade responsável para apresentar:

- a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2020 e nos dois subsequentes;
- b) Declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Devidamente citada, a Sra. Maria Ana Farias dos Santos, por meio de seu advogado, encaminhou sua defesa através do Doc. TC nº 69565/21 (fls. 39/55).

Em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 62/65, a Auditoria concluiu pela permanência da falha quanto à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2020 e nos dois subsequentes.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 0363/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela parcial procedência da denúncia, bem como pela irregularidade da despesa com pessoal gerada pela ex-gestora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, sem pronúncia de nulidade dos atos de nomeação, ante a peculiaridade do caso concreto, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se que, dentre as irregularidades denunciadas, restou evidenciada apenas a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2020 e nos dois subsequentes, para a nomeação de aprovados no Concurso Público nº 01/2019. No exercício de 2019, a despesa com pessoal, inclusive os contratados temporariamente, alcançou o percentual de 52,15%. Em 2020, o percentual atingiu 54,55%.



PROCESSO TC nº 20090/20

Corroborando com o *Parquet*, entendo que, nesta oportunidade, não é plausível considerar eventual nulidade dos atos de nomeação, sob pena de ocasionar prejuízos maiores ao Município e aos servidores envolvidos.

Informo que o concurso em referência já se encontra no Tribunal de Contas para análise (Processo TC 20827/20).

Ante o exposto, voto pela:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia formulada pelo Sr. Wilson Evangelista Feitoza, em face da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Juarez Távora;
2. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Juarez Távora para que permaneça atendendo aos limites estabelecidos pela LRF quanto às despesas de pessoal da Edilidade; e
3. COMUNICAÇÃO da decisão ao denunciante.

É o Voto.

João Pessoa, 31 de maio de 2022
Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO